



**RESOLUÇÃO Nº 182/2013**  
**Tribunal Pleno Administrativo – TPADM**

Regulamenta no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre a Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das suas atribuições;

**CONSIDERANDO** o comando do art. 1º da Lei Federal n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Tribunal de Justiça do Acre, no âmbito de sua competência, de expedir normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instrumentos e diretrizes que possibilitem o sorteio e a reunião do colegiado, bem como a prolação de sentenças por meio eletrônico, consoante os §§ 2º, 5º e 6º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;

**CONSIDERANDO** o que consta análise das soluções normativas pertinentes ao tema já desenvolvidas em outros tribunais,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Em inquéritos policiais, processos judiciais e execuções penais, que tenham por objeto a apuração e o processamento de crimes praticados por organizações criminosas ou a fiscalização do cumprimento de penas cominadas aos seus integrantes, assim entendidos nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012, poderá o juiz natural decidir pela formação do colegiado para a prática de qualquer ato processual, inclusive julgamento, especialmente: decretação de prisão ou de qualquer outra medida cautelar pessoal ou real,



alternativa ou não, concessão de liberdade provisória, revogação de prisão ou qualquer outra medida cautelar pessoal ou real, sentença, progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena, concessão de liberdade condicional, indulto, comutação, detração, transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima e inclusão de preso ou condenado no regime disciplinar diferenciado.

**Art. 2º.** Caso o juiz decida pela instauração do colegiado, indicará os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física, em decisão fundamentada, via "Malote Digital" ou outro meio rápido e sigiloso, da qual será dado conhecimento imediato à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça.

**§ 1º.** Recebida a comunicação, o Corregedor-Geral da Justiça determinará a autuação e o registro como expediente específico, para fins de controle e monitoramento.

**§ 2º.** A Presidência do Tribunal de Justiça comunicará à Comissão Permanente de Segurança do Poder Judiciário do Estado do Acre, que prestará o apoio necessário à manutenção da integridade dos magistrados.

**Art. 3º.** O colegiado será formado pelo juiz do processo ou procedimento e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico entre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

**§ 1º.** Até a implantação do sistema de videoconferência no âmbito do Estado, o sorteio proceder-se-á dentre os juízes com competência criminal e execução penal.

**§ 2º.** O sorteio será realizado pela Presidência do Tribunal de Justiça, aleatoriamente ou por sistema eletrônico, quando implementado.

**§ 3º.** Efetuado o sorteio, dar-se-á ciência imediatamente ao juiz do feito, que mandará certificar nos autos e comunicará aos sorteados a instauração do colegiado, por qualquer meio idôneo.



**RESOLUÇÃO Nº 182/2013**  
**Tribunal Pleno Administrativo – TPADM**

**§ 4º.** O Juiz que for sorteado deverá, mediante decisão fundamentada, informar eventual impedimento para funcionar junto ao colegiado, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 4º.** A competência do colegiado limitar-se-á à prática dos atos que justificaram a convocação.

**§ 1º.** O ato processual objeto da instauração do colegiado não poderá ser transferido para juiz plantonista.

**Art. 5º.** As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

**Art. 6º.** A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica ou videoconferência.

**§ 1º.** As reuniões que tratam deste artigo, bem como do §5º, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 12.694/2012, poderão ser realizadas por meio eletrônico, observados os requisitos de autenticidade e integridade das comunicações entre os juízes e participantes.

**§ 2º.** Diante da necessidade, as reuniões poderão ser presenciais, na sede da comarca do juiz que instaurou o colegiado.

**§ 3.** As diárias serão pagas sempre que for necessário o deslocamento do magistrado.

**Art. 7º.** As peças processuais poderão ser digitalizadas e encaminhadas eletronicamente aos demais integrantes do colegiado, para sua cognição.

**Art. 8º.** A remessa das deliberações individuais poderá ocorrer pela via eletrônica, diretamente ao juiz que instaurou o colegiado.



**RESOLUÇÃO Nº 182/2013**  
**Tribunal Pleno Administrativo – TPADM**

**Art. 9º.** As decisões do colegiado serão sempre fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, e publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro, cabendo ao juiz do processo redigi-la, sem ressalva a qualquer manifestação individual.

**Art. 10.** Os juízes poderão assinar as decisões ou atos de próprio punho, por meio digital ou outro que demonstre inequívoca autenticidade.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de novembro de 2013.

Desembargador **Roberto Barros**  
Presidente

Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
Vice - Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**  
Corregedor Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**  
Membro

Desembargador **Samoel Evangelista**  
Membro

Desembargadora **Denise Bonfim**  
Membro



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO ACRE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 182/2013**  
**Tribunal Pleno Administrativo – TPADM**

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Membro

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Membro

Publicado no DJE nº 5.061, de 16.12.2013, fl. 117.